

# AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E SUA EFETIVIDADE NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA

## RESTRICTIVE RIGHTS PENALTIES AND THEIR EFFECTIVENESS IN PROMOTING JUSTICE

BEATRIZ CAROLINA RODOLFO DA MATA MONTEIRO<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo investiga a matéria acerca das penas restritivas de direitos, explanando sua origem, disposição legal, espécies, requisitos e regras, além das controvérsias e críticas acerca de sua aplicação. A problemática enfrentada pela pesquisa é compreender se, as penas restritivas de direitos, como alternativas à prisão, promovem justiça efetivamente. Conclui que as penas restritivas de direitos, como alternativas ao encarceramento de curto período, são eficazes, entretanto, se faz necessário o aperfeiçoamento de sua aplicação para que suas espécies sejam, definitivamente, efetivas na promoção da Justiça. A pesquisa foi realizada pela técnica da pesquisa bibliográfica, de julgados e legislação, buscando abarcar todos os elementos essenciais para se atingir a conclusão.

**Palavras-chave:** Penas restritivas de direitos; Penas alternativas; Desencarceramento; Efetividade; Direito penal.

**ABSTRACT:** This article investigates the matter about penalties that restrict rights, explaining their origin, legal provision, species, requirements and rules, in addition to the controversies and criticisms about their application. The problem faced by the research is to understand if the sentences that restrict rights, as alternatives to prison, effectively promote justice. It concludes that the penalties restricting rights, as alternatives to short-term imprisonment, are effective, however, it is necessary to improve their application so that their species are definitively effective in promoting Justice. The research was carried out using the technique of bibliographical research, judgments and legislation, seeking to cover all the essential elements to reach the conclusion.

**Keywords:** Rights-restrictive penalties; Alternative penalties; Extrication; Effectiveness; Criminal law.

### INTRODUÇÃO

As penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro suscitam discussões na sociedade, sobretudo no que diz respeito a sua eficácia para a repressão do mal cometido, a segurança da população e a ressocialização do apenado. Portanto, não seria incontroversa a questão relativa à aplicação das penas restritivas de direitos, que, por sua essência e seu caráter alternativo à restrição da liberdade, têm por vezes sua efetividade questionada.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba. Artigo elaborado sob orientação do Prof. José Francisco Cagliari, publicado após aprovação do Trabalho de Curso.

A origem das penas restritivas de direitos está relacionada aos reveses do encarceramento e demais prejuízos decorrentes da privação da liberdade, como explica Cezar Roberto Bitencourt:

As penas alternativas à privativa de liberdade são tidas como sanções modernas, pois os próprios reformadores, como Beccaria, Howard e Bentham, não as conheceram. Embora se aceite a pena privativa de liberdade como um marco da humanização da sanção criminal, em seu tempo, a verdade é que fracassou em seus objetivos declarados. A reformulação do sistema surge como uma necessidade inadiável e teve seu início com a luta de Von Liszt contra as penas curtas privativas de liberdade e a proposta de substituição por recursos mais adequados.<sup>2</sup>

Assim, em substituição às penas privativas de liberdade de curto período, países como Rússia (1926 e 1960), Inglaterra (1948), Alemanha (1953) e Bélgica (1963), instituíram suas primeiras penas alternativas, influenciando inúmeros países, dentre os quais o Brasil, que previu a aplicação das penas restritivas de direitos na Parte Geral do Código Penal com a Lei nº 7.209, de 1984, ampliando suas espécies posteriormente pela Lei nº 9.714, de 1998.

Diante de tal inovação, apesar das vantagens e avanços evidentes, as controvérsias inerentes à restrição de direitos como medida de punição e recuperação, são inevitáveis. Substituir a privação da liberdade para os autores de infrações de menor ofensividade por restrições de certos direitos pode parecer questionável em determinadas situações, sobretudo no tocante à eficiência da pena alternativa aplicada. Ademais, são inúmeras as críticas à (des)estruturação tanto da legislação quanto do Estado, para a viabilidade da aplicação das penas alternativas. Relevante, portanto, que tais questões sejam analisadas, sobretudo com vistas à compreensão das penas restritivas de direitos e a sua efetividade na promoção da Justiça.

## **1. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA**

Como alternativas ao encarceramento de curto período e suas consequências nefastas ao condenado, nas hipóteses em que o infrator e a infração se enquadrem nos requisitos expressos em lei, serão aplicadas as penas restritivas de direitos, nos moldes dos artigos 43 e seguintes do Código Penal.

Portanto, conceitualmente, as penas restritivas de direitos são alternativas às penas privativas de liberdade, de modo a promover a recuperação do infrator através da restrição de seus direitos. Conforme define Guilherme de Souza Nucci:

São penas alternativas às privativas de liberdade, expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de

---

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, v. 1: parte geral* (Arts. 1º a 120). 27. ed. São Paulo Saraiva Jur, 2021. p. 319. Livro Digital. (1 recurso online). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590333>. Acesso em: 10 jun. 2021.

infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação por meio de restrições a certos direitos.<sup>3</sup>

Com relação à sua natureza jurídica, denota-se que as sanções previstas no artigo 43 do Código Penal são efetivamente penas, de modo que algumas delas foram assim definidas no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. Ademais, tais sanções possuem características marcantes de autonomia, substitutividade e precariedade, conforme dispõem os artigos 44 e 54 do Código Penal. São *autônomas*, uma vez que não podem ser cumuladas com a pena prisional; *substitutivas* porque tomam o lugar da pena privativa de liberdade inicialmente aplicada; e *precárias* em razão de admitirem a reaplicação da pena prisional substituída.<sup>4</sup>

Uma exceção à característica da substitutividade, entretanto, é o artigo 28 da Lei 11.343/2006, que define o crime de posse de drogas para uso pessoal, uma vez que tal dispositivo cominou a aplicação imediata de penas restritivas de direitos, de maneira que não há que se falar em substituição à pena privativa de liberdade.

Por sua vez, como exceção à característica da autonomia, a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), prevê penas privativas de liberdade e restritivas de direitos cumulativamente em diversos delitos, como nos artigos 302, 303, 306, 307 e 308. Ademais, assegurou, em seu artigo 292, que “a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades”.

Portanto, as penas restritivas de direitos, como sanção autônoma, substitutiva e precária, evitam o encarceramento de criminosos condenados por infrações penais de menor gravidade, substituindo a privação de sua liberdade pela restrição de alguns de seus direitos, que serão determinados a depender da espécie de pena alternativa aplicada.

## **2. ESPÉCIES DE PENAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

As espécies de penas alternativas estão elencadas no artigo 43 do Código Penal, o qual prevê que as penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens

---

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*, v. 1: parte geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal. 5. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 629. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788530993658. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993658>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>4</sup> SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v.1. p. RB-23.2. Livro Digital. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/174115796/v2>. Acesso em: 10 jun. 2021.

e valores; III - (vetado); IV - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; e VI - limitação de fim de semana.

Em que pese a nomenclatura adotada, observa-se da leitura do dispositivo que a interdição temporária de direitos, prevista no inciso V, é a única que expressa verdadeiramente o caráter previsto pelo legislador, tendo em vista que as demais medidas, embora alternativas, não restringem direitos efetivamente. Portanto, conforme leciona Damásio de Jesus:

Nem todas as penas previstas no art. 43 do CP são restritivas de direitos, como é o caso da perda de bens e valores, multa, prestação pecuniária e pena inominada. A prestação de serviço à comunidade e a limitação de fim de semana são restritivas da liberdade do condenado. Além disso, o arresto (limitação de fim de semana) pode ser considerado forma de cumprimento da pena privativa de liberdade e não uma alternativa. Melhor seria que o nomen juris do art. 43 do CP fosse “penas alternativas”.<sup>5</sup>

Desta forma, as penas alternativas previstas nos incisos I e II, assim como a multa substitutiva (art. 44, §2º) e a prestação inominada (art. 45, §2º), são de natureza patrimonial, enquanto as medidas previstas nos incisos IV e VI, detêm natureza de penas privativas de liberdade. Por sua vez, o inciso III, que previa a pena de recolhimento domiciliar, foi vetado pelo Presidente da República, sob a alegação da impossibilidade de sua fiscalização. Ressalta-se, entretanto, que tal medida já era prevista pela Lei 9.605/98, (artigos 8º, inciso V, e 13), que trata dos crimes contra o meio ambiente, (anterior à Lei nº 9.714/98), e foi sancionada sem vetos.

Por fim, também ensina Cleber Masson<sup>6</sup> que as penas restritivas de direitos podem ser genéricas ou específicas. Assim, são genéricas ou gerais, quando substituem as penas privativas de liberdade em qualquer crime, desde que presentes os requisitos legais. São elas: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a proibição de frequentar determinados lugares e a limitação de fim de semana. De outro lado, as penas restritivas de direitos específicas, ou especiais, substituem as penas privativas de liberdade em decorrência de crimes determinados, aplicando-se, então, as interdições temporárias de direitos, previstas no artigo 47, incisos I, II e III, do Código Penal, ressalvadas a proibição de frequentar determinados lugares e a proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos (artigo 47, incisos IV e V, do CP).

---

<sup>5</sup> JESUS, Damásio de. *Direito penal 1: parte geral*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 554. Livro Digital. ISBN 9788553619849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553619849>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>6</sup> MASSON, Cleber Rogério. *Direito penal: parte geral* (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo, SP: Gen/Metodo, 2021. v. 1. p. 636.

Destarte, diante das peculiaridades mencionadas, evidencia-se que as modalidades de penas restritivas de direitos guardam suas características e especificidades, tornando conveniente, portanto, a análise individual de cada uma das espécies de pena alternativa.

## 2.1. Prestação pecuniária

Introduzida pela Lei 9.714/98, a prestação pecuniária é espécie de pena restritiva de direitos disciplinada pelo artigo 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, que, conforme dispõe: consiste no pagamento de dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Ademais, preceitua o §2º que, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

Portanto, para a prestação pecuniária, o juiz fixará quantia determinada, que será destinada conforme a relação preferencial contida no dispositivo, ou seja, os dependentes somente serão destinatários na ausência da vítima e as entidades somente na falta destes dois, ou quando não houver dano a ser reparado. Portanto, uma vez que o Código não abarcou os sucessores nesta relação, a menos que estes sejam dependentes da vítima, estão excluídos da reparação. Ademais, para a identificação dos dependentes, entende Cleber Masson que deve ser utilizada analogicamente a relação contida no artigo 16, da Lei 8.213/91 (que estabelece o rol de dependentes para os fins de benefícios previdenciários)<sup>7</sup>.

Conforme dispõe a parte final do §1º, do artigo 45, do Código Penal, a prestação pecuniária guarda o caráter de indenização civil antecipada, uma vez que, havendo condenação em ação de reparação civil, o valor pago deverá ser descontado, se coincidentes os beneficiários, de modo a impedir o enriquecimento ilícito do ofendido ou de seus dependentes. Por conseguinte, conforme entendimento de Cezar Roberto Bitencourt:

A despeito do texto legal, coerente com a análise que estamos fazendo, acreditamos ser possível estender a possibilidade da dedução prevista na segunda parte do § 1º do art. 45 em exame às conciliações, devidamente homologadas, em ações de reparação civil, qualquer que seja o rito processual. Dessa forma, admitimos a possibilidade de aplicar a referida “dedução” no âmbito dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95). Assim, será possível compensar o montante da pena de prestação pecuniária — decorrente de transação penal (art. 76 ou 79) ou de condenação na audiência de instrução e julgamento (art. 81) — com eventual composição cível (art. 74), todos processados no Juizado Especial Criminal. Mas esse processamento somente poderá ocorrer em ação penal pública incondicionada, na medida em que a composição cível extingue a punibilidade nas ações de iniciativa privada ou pública

---

<sup>7</sup> MASSON, Cleber Rogério. *Direito penal*: parte geral (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo, SP: Gen/Metodo, 2021. v. 1. p. 637.

condicionada à representação, não havendo, conseqüentemente, sanção penal de qualquer natureza.<sup>8</sup>

No mesmo sentido se manifesta Cleber Masson, que considera possível estender a dedução do valor pago à título de prestação pecuniária em relação às conciliações, homologadas em juízo, em ações cíveis indenizatórias, como o cabimento do desconto no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, tanto na composição dos danos civis, como na transação penal.<sup>9</sup>

Em contrapartida, diante do caráter de indenização civil antecipada, a prestação pecuniária em favor da vítima ou de seus dependentes, também configura situação de despenalização do fato, uma vez que, deduzido o valor da prestação pecuniária da posterior condenação civil, o infrator, na realidade, está apenas reparando o dano causado pelo crime, de modo que sua conduta criminosa é efetivamente despenalizada.

Ainda, como sanção penal, a prestação pecuniária reveste caráter unilateral, impositivo e cogente, de maneira que independe da aceitação do favorecido, que somente será necessária na hipótese de prestação de outra natureza, prevista no artigo 45, §2º, do Código Penal.

Tal previsão legal, porém, desperta controvérsias, pois, ao indicar que mediante aceitação do beneficiário a prestação pode ser de natureza diversa do pagamento em dinheiro, argumenta-se que o artigo 42, §2º, do Código Penal, prevê pena indeterminada, ferindo o princípio da legalidade. Todavia, conforme explica Damásio de Jesus:

“O CP, ao impor como pena a “prestação de outra natureza”, comina sanção de conteúdo vago, impreciso e incerto. Assim agindo, o legislador trouxe incerteza ao aplicador da lei, ensejando dúvida a respeito do verdadeiro conteúdo da resposta penal. O dispositivo, contudo, encontra-se em consonância com as Regras de Tóquio, que recomendam ao juiz, depois de arrolar dezesseis medidas penais alternativas (non--custodial measures), a aplicação, se necessário e conveniente, de “qualquer outra medida que não envolva detenção pessoal”. Medida liberal, corresponde, entretanto, ao ideal de justiça, pela qual ao juiz, nas infrações de menor gravidade lesiva cometidas por acusados não perigosos, atribuir-se-ia o poder de aplicar qualquer pena, respeitados os princípios da segurança social e da dignidade, desde que adequada ao fato e às condições pessoais do delinquente”.<sup>10</sup>

Conforme a Exposição de Motivos da Lei 9.714/1998, incluem-se nessas hipóteses a entrega de cestas básicas e o fornecimento de mão de obra, com exceção, nos termos da Lei

---

<sup>8</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, v. 1: parte geral* (Arts. 1º a 120). 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 329. Livro Digital. (1 recurso online). Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590333>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>9</sup> MASSON, Cleber Rogério. *Direito penal: parte geral* (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo, SP: Gen/Metodo, 2021. v. 1. p. 637.

<sup>10</sup> JESUS, Damásio de. *Direito penal 1: parte geral*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 562. Livro Digital. ISBN 9788553619849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553619849>. Acesso em: 10 jun. 2021.

nº 11.340/2006 (art. 17), da substituição da pena de prestação pecuniária ou entrega de cestas básicas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **2.2. Perda de bens e valores**

Trata-se de espécie de pena restritiva de direitos consistente na perda de bens e valores pertencentes ao patrimônio lícito do condenado, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, cujo valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento econômico obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime (artigo 45, §3º, do Código Penal). Portanto, conforme se depreende da redação do dispositivo, a retirada de bens e valores do patrimônio lícito do condenado somente se aplica em decorrência da prática de *crime*, pois, como observa Cleber Masson, “... o seu valor leva em conta o prejuízo causado ao ofendido ou a vantagem auferida pelo condenado ou por terceiro em decorrência do seu cometimento. Não pode ser utilizada, destarte, para contravenções penais”.<sup>11</sup>

O caráter confiscatório desta espécie de pena é evidente e também legítimo, uma vez que encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, XLVI, “b”), importando na retirada de bens do patrimônio lícito do indivíduo sem qualquer tipo de indenização. Todavia, esta medida alternativa não se confunde com o confisco como efeito da condenação, porquanto este incide sobre os instrumentos ou produtos do crime, de caráter ilícito.

## **2.3. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme disposição legal, “consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, que dar-se-ão em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais e é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade” (artigo 46, *caput*, e §§ 1º e 2º, do Código Penal).

As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado (art. 46, §3º, CP), vedada a aplicação de atividade cruel, ociosa, vexatória ou humilhante. Do mesmo modo, é vedada a imposição de prestação de serviços em igrejas ou templos religiosos, em observância ao caráter laico do Estado. Ainda, conforme ensina Rogério Greco:

“com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, o § 3º do art. 46 do Código Penal revogou tacitamente o § 1º do art. 149 da LEP, devendo o condenado, agora, conforme suas aptidões, cumprir as tarefas a que se refere o § 1º do art. 46 do

---

<sup>11</sup> MASSON, Cleber Rogério. *Direito penal: parte geral* (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo, SP: Gen/Methodo, 2021. v. 1. p. 639/640.

Código Penal à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho”.<sup>12</sup>

Entretanto, de acordo com o disposto no artigo 46, §4º, do CP, se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Desta forma, conferindo tratamento mais benéfico ao condenado por pena mais alta, em flagrante injustiça, necessário que se permita a antecipação do cumprimento também aos condenados a pena inferior a um ano, por analogia *in bonam partem*.

Relativamente à execução da prestação de serviços à comunidade, conforme dispõe o artigo 149, §2º da Lei de Execução Penal, tem início a partir da data do primeiro comparecimento do condenado à entidade beneficiada, cabendo ao juiz da execução, nos termos do artigo 149, *caput*, da referida lei, *I – designar a entidade ou o programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões; II – determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena, III – alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho*. Por fim, a entidade beneficiada encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar (LEP, art. 150).

A legislação especial prevê, ainda, hipóteses nas quais o local e a forma da prestação de serviços serão específicas, de acordo com o delito praticado, conforme se verifica no artigo 312-A da Lei nº 9.503/97 (CTB); artigos 9º e 23 da Lei nº 9.605/98 (Crimes ambientais); e artigo 28, §5º, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas).

#### **2.4. Interdição temporária de direitos**

As penas de interdição temporária de direitos estão previstas no artigo 47 do Código Penal, e, conforme observa Cezar Roberto Bitencourt:<sup>13</sup>

“Das modalidades alternativas esta é, sem dúvida nenhuma, a que maior impacto causa na população que recebe, com certo gosto, a efetividade da Justiça Penal. E, ao mesmo tempo, pela gravidade das consequências financeiras que produz, é de grande potencial preventivo geral, inibindo abusos e desrespeitos aos deveres funcionais e profissionais, próprios de cada atividade”.

<sup>12</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. v.1. p. 641.

<sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, v. 1: parte geral* (Arts. 1º a 120). 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 335. Livro Digital. (1 recurso online). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590333>. Acesso em: 10 jun. 2021.



Tais características, entretanto, são criticadas por alguns autores, como Guilherme Nucci<sup>14</sup>, para quem não há qualquer utilidade em se proibir o condenado de exercer uma atividade lícita, sendo contrário à proibição de exercício profissional de qualquer espécie.

Conforme sugere seu nome, essas penas restritivas de direitos são temporárias, o que significa que após o cumprimento da pena, encerra-se a restrição do exercício do direito, cuja duração será a mesma da pena privativa de liberdade substituída (art. 55, CP).

A primeira pena de interdição temporária de direitos, prevista no inciso I, do artigo 47, do CP, é a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo. É uma pena restritiva de direitos específica, tendo em vista o disposto no artigo 56, do CP, que prevê sua aplicação para todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes. Ademais, embora se refira às condutas praticadas por funcionários públicos, sua aplicação é possível mesmo que decorrente de um crime comum, desde que viole os deveres funcionais do agente, não sendo necessário que o crime tenha sido praticado contra a Administração Pública. Por fim, em razão de seu caráter temporário, essa pena não se confunde com a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, que é efeito específico da condenação, definido pelo artigo 92, I, do CP.

A proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, prevista no inciso II, diz respeito à esfera privada de atuação do condenado, embora dependa do aval do poder público. Portanto, também é pena restritiva de direitos específica, aplicável exclusivamente nas hipóteses do artigo 56, do CP. O condenado fica impedido de exercer a profissão, ofício ou atividade pelo tempo da pena, ainda que legalmente habilitado para tanto.

O inciso III, que prevê a suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo, somente se aplica aos crimes culposos de trânsito (art. 57, CP), e, por conseguinte, tendo em vista que a matéria foi integralmente regulada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503/97), esse dispositivo foi tacitamente revogado.

A proibição de frequentar determinados lugares, prevista no inciso IV, conforme ensina Cleber Masson,<sup>15</sup> “é, na verdade, uma restrição da liberdade, pois o condenado é atingido diretamente em sua liberdade de locomoção. Além disso, a proibição de frequentar

---

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*, v. 1: parte geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal. 5. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 643. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788530993658. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993658>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>15</sup> MASSON, Cleber Rogério. *Direito penal*: parte geral (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo, SP: Gen/Metodo, 2021. v. 1. p. 646.

determinados lugares é também uma condição do *sursis* especial (CP, art. 78, §2º, “a”)” Diante da omissão do legislador quanto à especificação dos lugares proibidos ao condenado, tal se faz necessária pela prudência do juiz em indicá-los na sentença.

A proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos, prevista no inciso V, foi introduzida pela Lei nº 12.550/2011. Embora relacionada com o delito previsto no artigo 311-A, do CP (fraudes em certames de interesse público), também instituído pela referida Lei, essa pena restritiva de direitos é genérica, de modo que não há óbice quanto a sua aplicação aos condenados em geral, contanto que as circunstâncias do fato e as características do agente demonstrem a adequação da medida, como se verifica nos crimes de falsidade e crimes contra a Administração Pública.

## **2.5. Limitação de fim de semana**

Trata-se de espécie de pena restritiva de direitos prevista no artigo 48, do Código Penal, que consiste na obrigação de o condenado permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, de maneira a evitar o afastamento do apenado de suas obrigações e convívio social, além dos reveses do encarceramento. Sua execução está disciplinada nos artigos 151 a 153 da Lei de Execuções Penais.

Contudo, diante da falta de infraestrutura e pessoal especializado, conforme as regras definidas nos artigos 94 e 95 da Lei de Execução Penal, essa pena restritiva de direitos tem sua aplicação prejudicada, de maneira que, na prática, é substituída por outra alternativa.

## **3. REQUISITOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Os requisitos necessários para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos estão elencados no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal. Tais requisitos são cumulativos, portanto, é necessário que todos estejam presentes para que se possa realizar a substituição, e, conforme se verifica da leitura do referido dispositivo legal, são de ordem objetiva e subjetiva.

Relativamente aos requisitos objetivos, deve ser observada a *quantidade de pena aplicada*, que não poderá ser superior a quatro anos quando o crime for doloso, não havendo limite quantitativo para os crimes culposos. Importante ressaltar que a pena a ser observada não é aquela cominada ao delito, mas sim a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada pelo magistrado no caso concreto.

Uma exceção à substituição, quanto aos crimes culposos, é o artigo 312-B, do Código de Trânsito Brasileiro, introduzido pela Lei nº 14.071/2020, que veda expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa de trânsito, nos casos em que o agente conduzir o veículo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência. Trata-se, portanto, de uma regra especial, visto que, de maneira geral, os crimes culposos admitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos independentemente da quantidade da pena aplicada.

Ainda quanto aos requisitos objetivos, a *natureza do crime* também deve ser observada, uma vez que, sendo o crime doloso, deve ter sido cometido *sem violência ou grave ameaça à pessoa*. Quanto a este requisito, porém, surgem algumas questões tormentosas, como a da violência imprópria, na qual o agente reduz a possibilidade de resistência da vítima por outro meio, que não o da violência física. O entendimento majoritário da doutrina é de que a violência imprópria também impede a substituição, sendo forma de violência presumida. Em sentido contrário se posiciona Júlio Fabbrini Mirabete, que admite, em tese, o benefício no crime de roubo executado com emprego de narcótico.<sup>16</sup>

A substituição com relação às infrações de menor potencial ofensivo também suscita discussões, sobretudo quanto aos delitos praticados com emprego de violência, tais como os crimes de lesão corporal leve, constrangimento ilegal e ameaça. O entendimento majoritário é no sentido de que seja concedido o benefício nesses casos, pois, conforme explica Fernando Capez:

“Embora cometidos com violência ou ameaça, admitem a substituição por pena alternativa, pois se trata de infrações de menor potencial ofensivo, as quais comportam transação penal e imposição consensual de pena não privativa de liberdade. Assim, se, antes mesmo de instaurada a relação processual, tais infrações penais beneficiam-se de medidas penais alternativas, não há razão para impedi-las na sentença final, quando transcorrido todo o processo. Não se aplica, portanto, o requisito da não violência ou da ausência de grave ameaça, sendo possível a imposição de pena alternativa”.<sup>17</sup>

Em contrapartida, há quem entenda que o benefício não deveria ser aplicado nesses casos, de maneira que, havendo condenação, poderia o juiz conceder o *sursis* ou fixar o regime aberto para o cumprimento. Neste sentido, sustenta Guilherme Nucci que “não cabe ao

---

<sup>16</sup> FABBRINI, Renato N. (coautor). *Manual de direito penal*, v. 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 35. ed. rev., atual São Paulo: Atlas, 2021. p. 294. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788597028102. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597028102>. Acesso em: 19 ago. 2021.

<sup>17</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, v. 1: parte geral, arts. 1º ao 120. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 547. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553619184>. Acesso em: 10 jun. 2021.

juiz estabelecer exceção não criada pela lei, de forma que estão excluídos todos os delitos violentos ou com grave ameaça, ainda que comportem penas de pouca duração”<sup>18</sup>.

Por fim, privilegiam-se quanto a sua natureza, os crimes culposos, uma vez que, para estes, a substituição da pena privativa de liberdade é permitida independentemente da quantidade da pena aplicada, ainda que cometidos com violência contra a pessoa.

Com relação aos requisitos subjetivos, estabelece o inciso II, do artigo 44, do Código Penal, que a substituição poderá ocorrer quando o réu *não for reincidente em crime doloso*. Contudo, em exceção à esta regra, dispõe o §3º, do referido artigo, que, mesmo sendo o condenado reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que a medida seja socialmente recomendável e que o condenado não seja reincidente específico, ou seja, desde que a condenação não tenha se dado pela prática de crime da mesma espécie, previsto no mesmo tipo penal, em qualquer de suas modalidades (simples, privilegiada, qualificada, consumada ou tentada). Portanto, mesmo que o condenado seja reincidente em crime doloso, o magistrado deverá avaliar se a substituição é recomendável, considerando as circunstâncias do caso e as condições pessoais do réu, para os fins de atingir o seu caráter preventivo, além de evitar os prejuízos do encarceramento ao condenado.

Outro requisito subjetivo é o *juízo de necessidade e suficiência* previsto no inciso III, do artigo 44, do Código Penal, segundo o qual, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve se mostrar suficiente em face das circunstâncias do fato, de modo que assegure tanto a retribuição do mal praticado como a prevenção de novos crimes.

#### **4. REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO**

As regras para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos estão previstas no artigo 44, §2º, do Código Penal, o qual dispõe que, em se tratando de condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa *ou* por uma pena restritiva de direitos; e, sendo a condenação superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, *ou* por duas restritivas de direitos. Portanto, o limite quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada é que norteará as regras da substituição, pouco importando se o crime foi punido com reclusão ou detenção, ou se de natureza culposa ou dolosa.

---

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*, v. 1: parte geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal. 5. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 630. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788530993658. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993658>. Acesso em: 10 jun. 2021.

A pena de multa prevista pelo dispositivo legal mencionado, é a chamada multa substitutiva ou vicariante, que, apesar de não estar elencada no artigo 43, também guarda natureza de pena alternativa. No entanto, com relação a sua aplicação, ainda dispõe o artigo 60, §2º, do Código Penal que “a pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código”. Tendo em vista que o artigo 44, §2º, introduzido pela Lei 9.714/98, ampliou o limite da substituição por multa para 1 (um) ano de privação da liberdade, configurando lei posterior benéfica, o entendimento majoritário é de que o artigo 60, §2º, do Código Penal considera-se revogado. Entretanto, sustenta Guilherme Nucci a possibilidade de interpretação conjunta dos dispositivos, de modo que, para as condenações de pena privativa de liberdade de até seis meses, a substituição possa se dar por multa ou por uma pena restritiva de direitos, enquanto nas condenações superiores a seis meses e até um ano, a substituição se dará exclusivamente por uma pena restritiva de direitos.<sup>19</sup>

Todavia, nas condenações superiores a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas restritivas de direitos, hipótese em que o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si, e sucessivamente as demais (CP, art. 69, §2º).

Uma exceção à regra para a substituição das condenações superiores a um ano se dá quanto aos crimes ambientais, uma vez que o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, prevê regra específica, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade inferior a quatro anos por uma única restritiva de direitos.

Por fim, o momento da substituição será na sentença condenatória. O juiz, depois de aplicar a pena privativa de liberdade adequada, obedecendo o critério trifásico, estabelecerá o regime de cumprimento da pena, e, após, decidirá sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme dispõe o artigo 59, inciso IV, do Código Penal. Contudo, caso o magistrado não aplique a substituição no momento da condenação, o artigo 180, da Lei de Execuções Penais, admite que a substituição se dê durante a execução penal, nos casos em que a pena privativa de liberdade não seja superior a dois anos, desde que o condenado a esteja cumprindo em regime aberto, já tendo cumprido pelo menos ¼ (um quarto), e que os seus antecedentes e personalidade recomendem a substituição.

---

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*, v. 1: parte geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal. 5. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 634. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788530993658. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993658>. Acesso em: 10 jun. 2021.

## 5. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE

Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que haja coercibilidade para o seu cumprimento, de modo a assegurar sua efetividade. Portanto, havendo indícios de que as medidas alternativas não mais se mostram eficientes, realiza-se a conversão (melhor dizendo, reconversão), da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

As hipóteses de conversão das penas restritivas de direitos estão previstas no artigo 44, §§4º e 5º, do Código Penal, que disciplinam os casos em que será obrigatória ou facultativa.

A conversão será *obrigatória* quando houver descumprimento injustificado da restrição imposta, conforme o disposto no artigo 44, §4º, do Código Penal. Assim, uma vez beneficiado pela pena restritiva de direitos, caso o condenado a descumpra injustificadamente, terá sua pena privativa de liberdade restabelecida. Ressalta-se, portanto, que esta reconversão se trata de um incidente na execução, disciplinado pelo artigo 181, da Lei de Execução Penal, que exige sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade<sup>20</sup>.

O artigo 44, §4º, do Código Penal ainda dispõe que no cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão. Desta forma, realizada a detração do tempo de pena alternativa cumprido, mesmo que resulte em saldo menor, o condenado cumprirá, no mínimo, 30 dias de pena privativa de liberdade, o que torna desvantajoso o descumprimento injustificado da restrição ao final da substituição.

Relativamente às espécies de penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e perda de bens e valores, nas quais não há período de tempo a ser descontado, adota-se o entendimento majoritário de que também podem ser convertidas, descontando-se da pena privativa de liberdade o percentual equivalente ao pagamento já efetuado pelo condenado. Em sentido contrário se posiciona Cezar Roberto Bitencourt, que não admite a conversão dessas

---

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-Corpus n°251.312/SP*: Quinta Turma. Rel. Ministro Moura Ribeiro, Brasília, 18/02/2014, DJe 21/02/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24936601/habeas-corpus-hc-251312-sp-2012-0168770-8-stj/inteiro-teor-24936602>. Acesso em: 25 set. 2021.

penas, uma vez que, além de guardarem natureza pecuniária, nelas não há “restrição imposta”.<sup>21</sup>

A reconversão será *facultativa* quando sobrevier nova condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, ocasião em que caberá ao juiz da execução decidir sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la caso seja possível que o condenado cumpra a pena substitutiva anterior, nos termos do artigo 44, §5º, do Código Penal. Portanto, conforme observa Cleber Masson:

“A condenação superveniente a pena privativa de liberdade pela prática de outro crime não impõe a reconversão da pena restritiva de direitos. Exige-se mais: além de não ter sido concedido *sursis*, é necessária a impossibilidade de cumprimento conjunto das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos. É o que acontece, hipoteticamente, em pena privativa de liberdade em regime fechado e prestação de serviços à comunidade”.<sup>22</sup>

Havendo compatibilidade entre ambas as penas, sendo possível seu cumprimento em conjunto, o juiz poderá manter a restrição de direitos imposta primeiramente.

Importante ressaltar que a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade somente se dará quando observados os requisitos expostos acima, independentemente da preferência do sentenciado em cumprir pena privativa de liberdade que julgue mais benéfica. Exemplificando, o réu que teve sua pena privativa de liberdade substituída pela prestação de serviços à comunidade, pode considerar mais vantajosa a reconversão, para que possa cumprir a pena em regime aberto. No entanto, tal conversão somente será possível pelos meios formais estudados, não sendo admitida que se aplique a pedido do condenado.

## 6. CONTROVÉRSIAS QUANTO À APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS

Diante de todos os elementos expostos, evidencia-se que as penas restritivas de direitos suscitam inúmeras discussões. Além das divergências já analisadas, relativas às suas peculiaridades e exceções, destacam-se, ainda, relevantes controvérsias acerca das penas alternativas, sobretudo quanto a sua aplicação.

Primeiramente, no que concerne aos crimes em que podem incidir, parece tormentosa a questão relativa à aplicação das penas alternativas para substituição da pena privativa de liberdade de determinados delitos considerados graves, como nos *crimes hediondos ou equiparados*. Ademais, conforme se depreende da análise de seus requisitos, as penas

<sup>21</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, v. 1: parte geral (Arts. 1º a 120). 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 340. Livro Digital. (1 recurso online). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590333>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>22</sup> MASSON, Cleber Rogério. *Direito penal*: parte geral (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo, SP: Gen/Metodo, 2021. v. 1. p. 635.

restritivas de direitos não podem ser aplicadas diante da prática de crimes que por sua natureza se mostram incompatíveis com a substituição.

Entretanto, observa-se que a Lei dos Crimes Hediondos (Lei n° 8.072/1990), além de não proibir expressamente a substituição, teve os §§ 1°, 2° e 3°, de seu artigo 2°, parcialmente revogados pela Lei n° 9.714/98, de modo que, apesar das controvérsias, embora definidas como crimes hediondos ou equiparados, nas infrações cometidas sem violência ou grave ameaça, cuja pena privativa de liberdade aplicada não ultrapasse quatro anos, a substituição será possível, uma vez satisfeitos os requisitos do artigo 44, do Código penal. Neste sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt:

“Concluindo, a aplicação das penas substitutivas nos crimes hediondos deve ser analisada casuisticamente, e, quando satisfizer os requisitos que a Lei n. 9.714 exige, sua aplicação será possível. Com efeito, os autores do crime de estupro (conjunção carnal, sexo anal, sexo oral etc.) certamente não merecerão penas substitutivas, quer pela violência do *modus operandi*, quer pelo patamar da pena aplicada (superior a quatro anos), quer por não satisfazerem os demais requisitos exigidos pelo art. 44 do CP [...]”<sup>23</sup>

Relativamente ao delito de *tráfico de entorpecentes*, tendo em vista sua natureza hedionda, a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos também gerou discussões. Inicialmente, a aplicação de penas alternativas não era permitida para este crime, considerado de elevada gravidade, tanto que o artigo 44, da Lei n° 11.343/2006, vedava expressamente a substituição. Contudo, diante do chamado tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4°, da referida Lei, no qual o condenado é primário e de bons antecedentes, não se dedicando a atividades criminosas nem integrando organizações criminosas, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, hipótese em que poderão ser aplicadas abaixo de 4 anos.

Impossibilitando a substituição, o referido artigo trazia em seu texto a expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o dispositivo, por ofensa ao princípio da individualização da pena, admitindo a aplicação das penas restritivas de direitos desde que presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal.<sup>24</sup> Posteriormente, o Senado editou a Resolução n° 5, de 2012, suspendendo a execução da referida expressão do §4°, do artigo 33, da Lei n° 11.343/2006.

---

<sup>23</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, v. 1: parte geral (Arts. 1° a 120). 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 345. Livro Digital. (1 recurso online). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590333>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n° 97.256/RS*. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617879>. Acesso em: 25 set. 2021.



Ainda, no ano de 2016, o STF afastou a natureza hedionda do tráfico privilegiado<sup>25</sup>, tendo a Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) consolidado este entendimento, ao inserir o §5º no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, estabelecendo que não se considera hediondo ou equiparado, para fins de progressão de regime, o crime de tráfico de drogas previsto no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006.

Para além das controvérsias, a aplicação das penas restritivas de direitos é também criticada sob alguns aspectos, sobretudo no que diz respeito à falta de estrutura que viabilize sua efetividade, uma vez que, embora a Lei nº 7.209/1984 tenha determinado o prazo de um ano, a partir de sua vigência, para que a União, Estados, Distrito Federal e Territórios tomassem as providências necessárias para a efetiva execução das penas restritivas de direitos; a realidade é que décadas se passaram e as penas alternativas continuam enfrentando dificuldades práticas para sua aplicação diante da omissão do Estado. À vista disso, explica Júlio Fabbrini Mirabete:

“A edição da Lei nº 9.714, com o alargamento das possibilidades de substituição da pena privativa de liberdade, exige, mais do que nunca, as providências do Estado para a efetivação das penas restritivas de direitos, evitando-se a prática costumeira de relegá-las a segundo plano ao se dar preferência à concessão da suspensão condicional da pena. Trata-se, agora, de providências imperativas, uma vez que, em grande parte dos casos, diante da quantidade da pena privativa de liberdade, não é cabível o *sursis*, mas, sim, a sua substituição por restritiva de direitos. A falta de infraestrutura para a execução das penas restritivas de direitos cria o risco da desmoralização da iniciativa de alargamento das possibilidades de substituição da pena privativa de liberdade por sanções mais modernas e adequadas”.<sup>26</sup>

A exemplo do exposto se encontra a pena alternativa de limitação de fim de semana que, diante da falta de infraestrutura e estabelecimentos adequados, conforme determinado pela legislação, tem sua aplicação prejudicada, em razão da inviabilidade de sua execução.

Outra crítica pertinente, diz respeito à concessão do benefício da suspensão condicional do processo para os casos em que a aplicação da pena substitutiva é vedada em razão da gravidade do crime. É incoerente, pois, que o condenado que cometeu uma infração com emprego de violência, tenha direito ao benefício maior que é a suspensão do processo e não lhe seja admitida a aplicação de um benefício menor, como a substituição da pena, a exemplo do que ocorre nos crimes de abandono de incapaz com lesão grave (art. 133, §1º, do CP), injúria real e racial (art. 140, §§ 2º e 3º, do CP) e omissão de socorro (art. 135, parágrafo único).

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 118.533/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.06.2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>26</sup> FABBRINI, Renato N. (coautor). *Manual de direito penal, v. 1: parte geral*, arts. 1º a 120 do CP. 35. ed. rev., atual São Paulo: Atlas, 2021. p. 283. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788597028102. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597028102>. Acesso em: 19 ago. 2021.

Por fim, destaca-se ainda, quanto a aplicação das penas restritivas de direitos, que o fato de incidirem apenas sobre os condenados de pequena periculosidade, que permanecem em liberdade, termina por obstar que contribuam para a diminuição da população carcerária, tendo em vista que, para a grande maioria dos presos, as penas alternativas são inviáveis.

## CONCLUSÃO

Conforme o exposto, o estudo das penas restritivas de direitos guarda relevantes questões em virtude das peculiaridades, regras, exceções e controvérsias que permeiam sua aplicação.

Da análise individual de cada uma de suas espécies, foram demonstradas as especificidades e características das modalidades de penas alternativas. Ainda, examinados os requisitos e regras para a substituição, evidenciaram-se as hipóteses de sua aplicação, e, após, foram analisadas as situações de reconversão para a pena privativa de liberdade. Por fim, foram destacadas algumas controvérsias e críticas quanto à aplicação das penas restritivas de direitos. Desta forma, restou demonstrado que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos guarda certa complexidade, de maneira que, por vezes, sua aplicação termina dificultada, seja em virtude do crime cometido ou das características pessoais do condenado.

Portanto, do estudo realizado, compreende-se que a eficácia das penas alternativas enquanto substitutivas ao encarceramento de curto período, é inegável. Entretanto, conforme demonstrado, sob alguns aspectos, as penas restritivas de direitos ainda estão condicionadas e carecem da atenção do Estado para que sejam aperfeiçoadas, sobretudo quanto à sua aplicação, visando a correta estruturação que viabilize sua plena execução e fiscalização, de modo a assegurar, definitivamente, a efetividade de todas as suas espécies, como instrumentos alternativos de promoção da Justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral* (Arts. 1º a 120), v. 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro Digital. (1 recurso online). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590333>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. *Lei n° 9.714, de 25 de novembro de 1998*. Altera dispositivos do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19714.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19714.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. *Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. *Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997*. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. *Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. *Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. *Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a *Lei de Execução Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. *Lei n° 12.550, de 15 de dezembro de 2011*. Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112550.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112550.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. *Lei n° 14.071, de 13 de outubro de 2020*. Altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114071.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. *Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em 25 set. 2021.

BRASIL. *Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. *Lei n° 7.209, de 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-Corpus n°251.312/SP*: Quinta Turma. Rel. Ministro Moura Ribeiro, Brasília, 18/02/2014, DJe 21/02/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24936601/habeas-corpus-hc-251312-sp-2012-0168770-8-stj/inteiro-teor-24936602>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n° 97.256/RS*. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617879>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n° 118.533/MS*. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.06.2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 25 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*, arts. 1° ao 120. 24. V. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Livro Digital. (1 recurso online). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553619184>. Acesso em: 10 jun. 2021.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Livro Digital. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/94158792/v7>. Acesso em: 10 jun. 2021.

FABBRINI, Renato N. (coautor). *Manual de direito penal*, v. 1: parte geral, arts. 1° a 120 do CP. 35. ed. rev., atual São Paulo: Atlas, 2021. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788597028102. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597028102>. Acesso em: 19 ago. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Curso de direito penal*, v. 1: parte geral (Arts. 1° a 120). 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro Digital. (1 recurso online). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555595666>. Acesso em: 10 jun. 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. v.1

JESUS, Damásio de. *Direito penal I: parte geral*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788553619849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553619849>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MASSON, Cleber Rogério. *Direito penal: parte geral* (arts. 1° a 120). 15. ed. São Paulo, SP: Gen/Metodo, 2021. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*, v. 1: parte geral: Arts. 1° a 120 do Código Penal. 5. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788530993658. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993658>. Acesso em: 10 jun. 2021.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume único*. 19. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro Digital. (1 recurso online). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530994136>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v.1 Livro Digital. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/174115796/v2>. Acesso em: 10 jun. 2021.